



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Imperatriz II, nº 800, Centro – CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão – MA.
Email: governadoredisonlobao.ma@gmail.com



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2022.

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E PREÇO
PROPOSTO**

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento de Dispensa de Licitação, que tem por objeto a contratação **empresa especializada para aquisição de PLACA DE PATRIMÔNIO TAM. 46X15MM • TAM, PADRÃO. Placa de Identificação Patrimonial em alumínio anodizado, rígida (0,30mm) ou flexível de (0,14mm). Impressão. Digital UV 1440dpi (preto ou colorido) personalizada com logotipo, numeração e código barras no padrão ISO. Cor de fundo cinza claro, cantos arredondados, com verniz de proteção poliéster. Resistência a álcool, tinner, gasolina multi-uso e produtos de limpeza em geral, temperatura de até 150°C. Fixação: 2 furos a 03mm (opcional /sem custo). Com adesivo para fixação, tendo em vista a necessidade de identificação e controle patrimonial de bens móveis do Município de Governador Edison Lobão – MA, justifica-se pela necessidade da aquisição das plaquetas a fim de iniciarmos os serviços de tombamento dos bens e móveis permanente que serão tombados, tendo em vista a necessidade de controle dos bens público deste município.**

Devido ao valor estimado e a urgência no fornecimento, sugerimos que a mesma seja efetuada através de Dispensa de Licitação, ficando a disposição de todas as análises cabíveis e convenientes que o caso requer.

Após análise das propostas, adquiridas por meio da Pesquisa Preliminar de Preço com empresas do ramo, assim como os valores de referência, verificamos que o atendimento dessa necessidade se revela vantajosa e econômica para este órgão. Ressalta-se que, consta o termo de referência elaborado, que está devidamente aprovado pela Autoridade competente deste órgão.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Imperatriz II, nº 800, Centro – CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão – MA.
Email: governadoredisonlobao.ma@gmail.com



II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º

8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Imperatriz II, nº 800, Centro – CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão – MA.
Email: governadoredisonlobao.ma@gmail.com



a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, I da Lei n.º 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Imperatriz II, nº 800, Centro – CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão – MA.
Email: governadoredisonlobao.ma@gmail.com



alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Imperatriz II, nº 800, Centro – CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão – MA.
Email: governadoredisonlobao.ma@gmail.com



“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa AFIXCODE SOLUCOES GRAFICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.350.191/0001-75, apresentado um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Imperatriz II, nº 800, Centro – CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão – MA.
Email: governadoredisonlobao.ma@gmail.com



No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados, entre empresas do mesmo ramo de atividade, foi realizado cotações de preço com 03 (três) empresas.

Assim, diante das cotações de preço, restou comprovado ser o valor total médio de mercado praticado igual a R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil e cinquenta reais).

O valor ofertado pela Empresa AFIXCODE SOLUCOES GRAFICAS LTDA foi de R\$ 17.550,00 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta reais) A proposta apresentada pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo no mínimo 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n.º 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

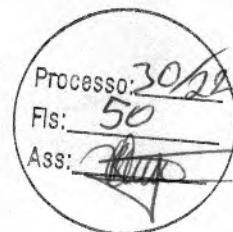
No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Imperatriz II, nº 800, Centro – CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão – MA.
Email: governadoredisonlobao.ma@gmail.com



acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, após a cotação, verificado o preço compatível COM MERCADO, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos estabelecidos na lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- Empresa: AFIXCODE SOLUCOES GRAFICAS LTDA
- CNPJ: 10.350.191/0001-75
- Endereço: Rua Charles Darwin , nº 707, Bairro: Vila Santa Catarina, Cidade: São Paulo/SP, CEP: 04379-072.
- Valor Total: R\$ 17.550,00 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta reais)

VIII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

EXERCÍCIO: 2022.

PODER EXECUTIVO: 02

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: 04.122

UNIDADE ORÇAMENTARIA/ ATIVIDADE: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: 04.122.0052.2006.0000

NATUREZA DA DESPESA: MATERIAL DE CONSUMO: 33.90.30.00.

IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93. Porém,



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Imperatriz II, nº 800, Centro – CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão – MA.
Email: governadoredisonlobao.ma@gmail.com



excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei n.º 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

X – DO CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão junta aos autos o Contrato – Minuta.

XI – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. A CPL manifesta-se pela possibilidade de contratação da Empresa AFIXCODE SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, CNPJ nº 10.350.191/0001-75. Podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 24,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Imperatriz II, nº 800, Centro – CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão – MA
Email: governadoredisonlobao.ma@gmail.com



Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Prefeitura municipal de Governador Edison Lobão – MA, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Governador Edison Lobão/MA, 24 de março de 2022.

Iltonar Mesquita Lima
Presidente da CPL
Port. nº 009/2022

Iltonar Mesquita Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 009/2022

Ronildo dos Santos Queiroz
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 009/2022

Maria Eduarda Andrade da Silva
Maria Eduarda Andrade da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 009/2022